



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 2.241 E 2.242, DE 2009.

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que dispõe sobre o uso da palavra “cancerígeno” em substituição às utilizadas para designar os produtos derivados do tabaco.

#### PARECER Nº 2.241, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, obriga todos os produtos que utilizam o tabaco como matéria-prima a receberem o nome “cancerígeno” em sua designação.

Assim, o parágrafo único do art. 1º especifica as expressões admitidas para especificar os diferentes produtos. Como exemplo, citamos: “cancerígeno tipo bastão”, para designar o cigarro (inciso I); “cancerígeno tipo bastão fino”, para denominar a cigarrilha (inciso II); “cancerígeno tipo bastão grosso”, para identificar o charuto (inciso III); “cancerígeno em rolo”, para o fumo em rolo. E por aí vai.

O art 2º obriga a utilização dessa nova designação em documentos de comercialização (exceto os de exportação), em normas infralegais (federais, estaduais e municipais) e nos materiais didáticos do ensino básico. O parágrafo único estende a obrigação aos documentos de comercialização de produtos importados.

O art. 3º do projeto altera a redação dos arts. 2º (inclui o § 3º), 3º (inclui os §§ 6º, 7º e 8º) e 3º-C (altera o inciso V do § 2º e inclui o § 4º) da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal. A finalidade dessas alterações também é obrigar o uso do termo “cancerígeno” para designar os produtos elaborados com tabaco.

A cláusula de vigência do projeto (art. 4º) determina que a lei entrará em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

O projeto vem primeiro a esta CMA, de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, onde receberá decisão em caráter terminativo.

Ressalte-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 431, de 2007.

## II - ANÁLISE

A despeito de a proposição vislumbrar uma medida para desencorajar o hábito de fumar e reduzir o consumo dos produtos de tabaco, o que, a princípio, parece meritório, há sérias objeções à sua aprovação.

Primeiramente, o PLS nº 431, de 2007, contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que exige que as disposições normativas tenham clareza e precisão. Assim:

- para a obtenção de clareza, a Lei determina que se devem usar *as palavras e as expressões em seu sentido comum*, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico; ora, ao determinar a substituição de termos de sentido comum pelas designações por ele criadas, o projeto contraria a disposição assinalada, apesar de não constituir uma norma sobre assunto técnico;
- para a obtenção de precisão, a Lei recomenda *evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto*; ora, as determinações do projeto, ainda que por si mesmas sejam claras, originarão imprecisão de termos em situações, produtos, normas e documentos destinados a serem lidos pela população; não se pode imaginar que todas as

pessoas compreenderão, por exemplo, que *cancerígeno tipo bastão* quer dizer *cigarro*.

Também a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e sobre os riscos que apresentam (art. 6º, III) e determina que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade e composição, entre outras, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde (art. 31). Pois bem: o projeto em análise privilegia a informação acerca do risco e negligencia a clareza, a correção e a precisão dos dados sobre o produto.

É significativo, também, que, na própria justificação do projeto, a autora reconheça a dificuldade de as normas serem incorporadas pela população, ao admitir a possibilidade de o povo continuar a chamar o cigarro por esse nome. Dessa forma, a segunda objeção ao projeto é exatamente o desajuste entre a proposta e a sociedade à qual ela se destina. Isso ocorre, principalmente, porque os idiomas e os termos neles consagrados não são cabíveis de alteração imposta por via de norma legal.

Outro problema é que a substituição determinada pelo projeto utiliza uma designação que não se aplica a todos os casos. Nem todas as pessoas desenvolverão câncer em decorrência do hábito de fumar, pois a probabilidade de o fumo causar câncer não é de cem por cento. Assim, cigarro é sempre cigarro para todo o mundo, mas não é cancerígeno para todas as pessoas. Ou seja, o projeto comete a impropriedade de designar o todo pela parte.

Na verdade, o fumo é um fator de risco para o câncer, mas a grande maioria dos fumantes não irá desenvolver a doença. É mais adequado, portanto, manter a situação atual, em que o cigarro é apresentado como cigarro mesmo e são colocadas advertências sobre os riscos de fumar, inclusive sobre a possibilidade do tabaco causar câncer.

Em termos epidemiológicos, o risco cardiovascular que o tabagismo acarreta é mais significativo. Não faz sentido, contudo, designá-lo como “trombogênico cancerígeno tipo bastão”, pois teríamos de estender essa medida para todo e qualquer produto que seja fator de risco para doenças.

Por fim, o PLS nº 431, de 2007, pode ter efeito contrário ao que pretende. Em vez de reforçar o combate ao tabagismo, há o risco de a proposta desmoralizar essa política de vital importância, já que sua leitura provoca comentários jocosos.

Dessa forma, e a despeito de sermos defensores das ações para reduzir o consumo de tabaco, as considerações de mérito aqui expedidas contra-indicam a aprovação do projeto.

### III – VOTO

Pelas razões apresentadas, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 431, de 2007.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2007.

, Presidente

*Lélio Borges*, Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 431 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/11/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
CÉSAR BORGES-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
EUCLYDES MELLO-PRB	EXPEDITO JÚNIOR-PR
<b>Maioria (PMDB)</b>	
LEOMAR QUINTANILHA PRESIDENTE	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIRO SANTANA-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	VAGO
JONAS PINHEIRO-DEM	EDISON LOBÃO-PMDB
JOSÉ AGRIPIINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
CÍCERO LUCENA-PSDB	LÚCIA VÂNIA-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARCONI PERILLO-PSDB	SÉRGIO GUERRA-PSDB
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PERES	VAGO

Atualizada em: 14/11/2007

**PARECER Nº 2.242, DE 2009**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, obriga todos os produtos que utilizam o tabaco como matéria-prima a receberem o nome “cancerígeno” em sua designação para substituir os termos atualmente em uso.

O parágrafo único do art. 1º especifica as expressões admitidas para designar os diferentes produtos, sendo o termo “cancerígeno” complementado com o tipo específico de produto a que se referir. Assim, por exemplo, entre outros, “cancerígeno tipo bastão” designa o cigarro (inciso I); “cancerígeno tipo bastão fino” denomina a cigarrilha (inciso II); “cancerígeno tipo bastão grosso” identifica o charuto (inciso III); e “cancerígeno em rolo” refere-se ao fumo em rolo.

O art. 2º obriga que essa nova designação seja inscrita em documentos de comercialização (exceto os de exportação), em normas infralegais (federais, estaduais e municipais) e nos materiais didáticos direcionados ao ensino básico. Parágrafo único estende a obrigação do uso dessa palavra aos documentos de comercialização de produtos importados.

O art. 3º do projeto altera a redação dos arts. 2º (inclui o § 3º), 3º (inclui os §§ 6º, 7º e 8º) e 3º-C (altera o inciso V do § 2º e inclui o § 4º) da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal*. Essas alterações também têm a mesma finalidade: obrigar o uso do termo “cancerígeno” para designar os produtos elaborados com tabaco.

O art. 4º estabelece a cláusula de vigência do projeto e determina que a lei entrará em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

O projeto foi submetido, inicialmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde, no mérito, recebeu parecer pela rejeição, e, agora, vem à apreciação desta CAS, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 431, de 2007.

## II – ANÁLISE

Não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

O projeto de lei em tela, ao propor a utilização do termo “cancerígeno” em substituição aos nomes consagrados para designar os diferentes produtos fabricados com tabaco, tem por objetivo conscientizar a população dos riscos a que ela se expõe ao consumir esses produtos e desencorajar o hábito de fumar, em nosso País.

Não obstante o caráter meritório de iniciativa em exame, cumpre mencionar que há sérias objeções à sua aprovação.

Ressalte-se, inicialmente, que o PLS nº 431, de 2007, desrespeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece a exigência de que as disposições normativas tenham clareza e precisão. Assim:

- para a obtenção de clareza, a Lei determina (art. 11, I, a) que, em sua redação, devem ser usadas *as palavras e as*

- expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico* (grifo nosso); ora, apesar de não constituir uma norma sobre assunto técnico, o projeto em tela contraria o dispositivo supramencionado ao determinar a substituição de termos consagrados de sentido usual por designações artificialmente criadas por ele;
- para a obtenção de precisão, a Lei recomenda (art. 11, II, c) *evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto* (grifo nosso); ora, as determinações do projeto, não obstante o fato de serem claras, originarão imprecisão de termos em situações, produtos, normas e documentos destinados a serem lidos pela população; não se pode imaginar que todas as pessoas compreenderão, por exemplo, que *cancerígeno tipo bastão* quer dizer *cigarro*.

Desrespeita, também, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, – o Código de Defesa do Consumidor –, que estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e sobre os riscos que apresentam (art. 6º, III) e determina que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade e composição, entre outras, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde (art. 31).

É, portanto, forçoso registrar que o projeto em análise, embora contenha informação acerca do risco, negligencia verdadeiramente a clareza, a correção e a precisão dos dados sobre os produtos por ele tratados.

Ressalte-se, em segundo lugar, que há um desajuste entre a norma proposta e seu cumprimento por parte da sociedade à qual ela se destina, desajuste esse evidenciado na justificação do projeto. A própria autora, ao admitir a possibilidade de o povo continuar a chamar o cigarro por esse nome, reconhece a dificuldade de as novas denominações serem assimiladas pela população e incorporadas a sua linguagem num passe de mágica. Isso ocorre, principalmente, porque os idiomas e os termos neles consagrados não são passíveis de simples substituição, após alteração imposta por via de norma legal.

Outro problema é que a substituição determinada pelo projeto utiliza uma designação que não se aplica a todos os casos. Cumpre registrar

que a probabilidade de o fumo causar câncer não é de cem por cento, e isso significa que nem todas as pessoas desenvolverão câncer em decorrência do hábito de fumar. Ou seja, o projeto comete a impropriedade de generalizar, ao tomar a parte pelo todo.

Não há como refutar que o fumo é fator de risco para o câncer e que o consumo de tabaco deve ser agressivamente combatido. Sem dúvida, em nosso País, esse combate vem se ampliando a cada ano. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que o Brasil possui uma das políticas de controle do tabaco mais abrangentes e avançadas e que serve de exemplo para a comunidade internacional.

As autoridades do Ministério da Saúde estão sempre atentas às novas informações científicas e devem ter a liberdade de tomar as medidas necessárias para responder às necessidades do momento, em nível infralegal. Fixar em lei normas como a proposta pelo PLS em tela é engessar a atuação daquelas autoridades, que precisa ser ágil para poder fazer modificações sem a morosidade exigida pela tramitação legislativa.

Um bom exemplo da necessidade de liberdade para a tomada de decisão, por meio de atos normativos, no âmbito do Poder Executivo são os dados recentes referentes aos riscos para a saúde do fumante passivo. As dúvidas existentes sobre os riscos a que estavam sujeitas as pessoas expostas à poluição ambiental por tabaco, que existiam alguns anos atrás, não existem mais: foram encontradas evidências científicas de que o fumo passivo também pode matar.

É, portanto, mais adequado manter a situação atual, em que o cigarro é apresentado sob essa denominação, com a obrigatoriedade de colocação de advertências sobre os riscos de fumar, inclusive sobre a possibilidade de o tabaco causar câncer.

Por fim, o PLS nº 431, de 2007, pode ter efeito contrário ao que pretende: em vez de reforçar o combate ao tabaquismo, há o risco de a proposta desmoralizar essa política de vital importância, já que sua leitura provoca risos e comentários jocosos.

Dessa forma, e a despeito de sermos defensores das ações para reduzir o consumo de tabaco, as considerações de mérito aqui expedidas contra-indicam a aprovação do projeto.

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 431, de 2007.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.

*Senadora Rosângela Góes*, Presidente

*Rosângela Góes*, Relator

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

### **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, rejeita o Projeto de Lei do Senado nº 431 de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.

  
Senadora ROSALBA CIARLINI  
**Presidente**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 431, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18 / 11 / 2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

**PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI**

**RELATOR: SENADOR PAPALÉO PAES**

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGripino (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- (vago)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 431, DE 2007**

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pd do B)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pd do B)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TITULARES				SUPLENTES							
(vago)						1- (vago)					
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X					2- CESAR BORGES (PR)					
PAULO PAIM (PT)	X					3- EDUARDO SUPlicY (PT)					
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X					4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X				
FATIMA CLEIDE (PT)	X					5- IDELI SALVATTI (PT)					
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)						6- (vago)					
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X					7- JOSE NERY (PSOL)					
MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TITULARES						SUPLENTES					
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB)	X					1- LOBÃO FILHO (PMDB)					
GILVAM BORGES (PMDB)						2- ROMERO JUCÁ (PMDB)					
PAULO DUQUE (PMDB)	X					3- VALDR RAPP (PMDB)					
(vago)						4- GABIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					
MAO SANTA (PSC)	X					5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)					
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TITULARES						SUPLENTES					
ADELMIR SANTANA (DEM)						1- HERACLITO FORTES (DEM)					
ROSALBA CIARLINI (DEM)	X					2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)					
EFRAIM MORAIS (DEM)						3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)					
FLAVIO ARNS (PSDB)						5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)					
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X					6- (vago)					
PAPALEO PAES (PSDB)	X					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)					
PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		PJB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TITULARES						SUPLENTES					
MOZARILDO CAVALCANTI						1- GIM ARGELLO					
PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TITULAR						SUPLENTE					
JOÃO DURVAL		X				1- CRISTOVAM BUARQUE					

TOTAL: 12 SIM: — NAO: 11 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EM 18/11/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETUDE QUORUM (art. 132, §8º - RISF)

  
 Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)  
 PRESIDENTE

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 310/09 – PRES/CAS

Brasília, 18 de novembro de 2009.

**Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2007, que “Dispõe sobre o uso da palavra “cancerígeno” em substituição às utilizadas para designar os produtos derivados do tabaco.”, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

**Atenciosamente,**

  
**Senadora ROSALBA CIARLINI**  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, 05/12/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 19042/2009